
ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT DO EDITAL Nº 008/2021

HENZ ENGENHARIA E ARQUITETURA - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.027.201/0001-39, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, Douglas Ferreira Henz, inscrito no CPF sob o nº 028.587.241-99, com fulcro legal no artigo 109 e seguintes da Lei 8.666/93, apresentar

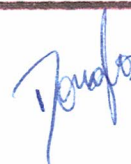
RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que considerou inabilitada a recorrente a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a seguir expostos.

I- INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres



do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão ora recorrida.

II- RESUMO FÁTICO – DO ERRO DE JULGAMENTO – EQUIVOCO OU FALHA

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento, formalismo demasiado e equívoco ou falha no cumprimento da exigência do edital.

Daí porque a presente insurgência funda-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não a manter na licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a licitação epigrafada tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS ESTADUAIS ELCIO PRATES E IRANY JAIME FARINA NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE-MT”.

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido no item 10.8.8, posto que a licitante não apresentou documento de negativa de Recuperação Extrajudicial. Vejamos:



A Empresa HENZ ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA: Não apresentou de forma correta a certidão solicitada no ITEM "10.8.8. certidão negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e **Extrajudicial** vigente, expedida pelo Distribuidor da Sede da Pessoa Jurídica". Sendo que faltou Recuperação Extrajudicial. Os demais documentos foram apresentados corretamente, mas devido a falha na certidão citada. Assim DECLARO a empresa **DESABILITADA**;

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, não deve prosperar, haja vista que fora apresentada, dentro do envelope de documentos da Habilitação, a Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação expedida pelo Distribuidor da Sede da Pessoa Jurídica, conforme explicitamente exigido no item do edital.

O recorrente atendeu a exigência do subitem 10.8.8 do edital, quando apresentou a certidão negativa devidamente expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Ocorre que, por equívoco o licitante interpretou que a certidão apresentada contemplava todos os institutos de forma unificada, pois solicitou corretamente ao distribuidor o respectivo documento. Pois bem, o recorrente ao juntar a certidão expedida pelo Distribuidor da Sede da Pessoa Jurídica acreditou fielmente, porém de forma equivocada que esta supriria as exigências do edital, pois contemplaria também as ações de recuperação extrajudicial.

Como se trata de dois institutos diferentes, a exigência da certidão negativa de recuperação extrajudicial deveria estar especificada em outro subitem do edital ou até mesmo no mesmo subitem, porém com a exigência de que o mesmo poderia ser expedido também em Cartório da sede do proponente.

Este recorrente interpretou o respectivo edital com base na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu artigo 31, II, onde prevê a limitação da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Dessa forma, o edital contraria os termos do artigo 31 da Lei 8.666/93, ao exigir a apresentação de certidão negativa de recuperação extrajudicial.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa d. Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equivoco ou falha restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

III - DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS E LEGAIS ACERCA DA MATÉRIA

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim deve ser observado que a documentação relativa à qualificação ECONÔMICO-FINANCEIRA se encontra

Douglas

LIMITADA, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade, assim, observa-se que da letra legal consta que tal documentação LIMITAR-SE-Á a:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei.

Ocorre que, pelo fato de a certidão negativa de recuperação extrajudicial não estar entre os documentos limitados na Lei de licitações, por absoluto equívoco foi expedido pelo distribuidor apenas informações acerca da recuperação judicial.

Outro princípio também malferido pela postura adotada pela d. Comissão de Licitação, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir respectivo documento de recuperação extrajudicial, sendo que o documento que fora apresentado é o documento específico, amparado na legislação, e por si só suficiente, sendo que, ainda que de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tivesse sido alcançado.



Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

Destarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de sua inabilitação reflete um nocivo e repugnante formalismo/rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria.

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que faltou informações na certidão negativa acerca da recuperação extrajudicial, tratando-se de desatendimento de condições formais de pequena proporção que foi superado por outras formas de comprovação. Dessa forma, sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação. Esse é o entendimento doutrinário:

(...) Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a

Douglas

nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo, mas conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público."

Logo, a exigência em questão, além de ter sido exigida de forma questionável no item, configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, tendo em vista que não encontra respaldo na lei de licitações. Esta etapa deve ser de "absoluta singeleza", de modo a "fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus



interesses” (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antonio Bandeira de . 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).

De fato, é sobejamente sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital – como já dito a lei interna destes procedimentos. Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, não se devendo conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduza à inabilitação ou à desclassificação, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas para o Estado.

Fica comprovado no tecimento da presente peça, que a exigência que culminou na inabilitação desta Recorrente, foi de fato cumprida, porém por equívoco ou falha na interpretação do edital não constou na certidão juntada informações acerca da recuperação extrajudicial, tratando-se de mera irregularidade, tendo em vista que o documento que fora apresentado é o documento específico, amparado na legislação, e por si só suficiente.

IV- DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE ACORDO COM O NOVO ACÓRDÃO 1211/2021 DO TCU

O Tribunal de Contas da União decidiu recentemente, via Acórdão 1.211/21, que, caso haja EQUÍVOCO OU FALHA por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, DE DOCUMENTO QUE ATESTE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, cabe ao Pregoeiro, realizar diligencia, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), e promover o saneamento da documentação, vejamos:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança



documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Essa interpretação é no sentido de que a vedação prevista em lei não se refere a documento ausente que não foi juntado devido a um equívoco ou falha, sendo que poderá ser juntado posteriormente e avaliado pela Comissão.

Na opinião do Ministro Relator do Acórdão 1.211/21, Walton Alencar Rodrigues, a desclassificação de licitante sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Dessa forma, anexo a este recurso consta a certidão negativa de recuperação extrajudicial que deverá ser anexada a sua pasta de documentos para Habilitação, tendo em vista o equívoco já demonstrado por esta recorrente.

V - DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que a certidão apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente, tendo em vista que se trata de documento específico, amparado na legislação, e por si só suficiente.

Indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que



desclassificá-la por um rigorismo formal, com o caráter competitivo da Licitação.

Na oportunidade, nos termos do Acórdão 1.211/21, tendo em vista o EQUÍVOCO OU FALHA demonstrado acerca da juntada da certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial sem informações acerca da recuperação extrajudicial, requer seja juntado a sua pasta de documentos para Habilitação referido documento que se encontra anexo.

Assim, irrecusável na presente licitação, que a recorrente apresentou certidão negativa exigida no subitem, dentro do envelope de documentos de habilitação, conforme determinado pela Lei de Licitações e indiscutivelmente alcançou a finalidade almejada de oferecer ao município de Guarantã do Norte/MT prova inequívoca de sua capacidade.

Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA.

Requer-se, portanto, a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a **HENZ ENGENHARIA E ARQUITETURA - LTDA** habilitada a prosseguir no certame.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Guarantã do Norte-MT, em 20 de agosto de 2021.



DOUGLAS FERREIRA HENZ
CPF: 028.587.241-99



Itaúba - MT

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Registro Civil das Pessoas Naturais, Pessoa Jurídica, Protesto e Notas

CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO

VALMIR FERREIRA BARBOSA, Oficial Tabelião do 2º Ofício de REG CIV, P. J, PROTESTOS e TABELIONATO de ITAÚBA, Estado do Mato Grosso.

CERTIFICA, que em face de requerimento de pessoa interessada, que revendo neste Serviço Notarial, a seu cargo, os livros de REGISTRO DE INSTRUMENTO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS, relação ao pedido feito, encerro o presente. O referido é verdade e dou fé. DADA e passada nesta dos últimos **5** anos, neles verificou **NÃO CONSTAR**, qualquer Título ou documento de dívida, em que figure como devedor(a) ou co-obrigado(a): **HENZ ENGENHARIA E ARQUITETURA - LTDA**, inscrito (a) no CPF/CNPJ/MF sob nº **27.027.201/0001-39**. **NADA MAIS** havendo a certificar com Cidade de Itaúba, Estado de Mato Grosso.

Itaúba- MT 18 de agosto de 2021

Marcelo Bottega
Escrevente Juramentado



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Ato de Notas e de Registro Código da Serventia: 53
Selo de Controle Digital Cód. do(s) Ato(s): 83(1)
Nr. Selo: BOR09105 - R\$ 40,20
Consulte: www.tjmt.jus.br/selos/

Selo de Controle Digital



119192